



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362570-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS HENRIQUE BATISTA DE CARVALHO SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9875

Agravo de Instrumento Nº: 2362570-75.2024.8.26.0000

Agravante: Carlos Henrique Batista de Carvalho Silva

Agravado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Henrique Maul Brasílio de Souza

Agravo de Instrumento. Revisional. Tutela de Urgência. Juros abusivos. Ausência de manifesta abusividade nos juros cobrados. Ausência de requisitos para a concessão da tutela. Súmula 380, do C. STJ. Efeitos da mora que devem ser suportados pelo devedor em caso de inadimplência. Consignação em pagamento. Ausência dos requisitos para a consignação dos valores. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida em ação revisional na qual o Recorrente pretende revisar contrato de financiamento de veículo firmado com o agravado sob o fundamento de que instituição financeira cobraria taxas de juros abusivas, além de capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual.

Pleiteou com a inicial o pedido de antecipação da tutela para que o Agravado se abstinhasse de registrar o nome do Recorrente em cadastro de inadimplentes, buscando consignar as parcelas incontroversas do financiamento. Entendeu o juízo *a quo* por indeferir a liminar bem como o recebimento da ação consignatória, limitando o debate à revisão do contrato.

Contra o indeferimento se insurge o recorrente.

Sustenta lesão grave de difícil reparação com a negativação de seu nome e a perda da posse do bem. Afirma afastada a mora caso autorizada a consignação em pagamento, garantindo proteção ao nome e a posse do veículo. Declara ter o recorrido desrespeitado a boa-fé objetiva e a função social do contrato. Afirma a possibilidade de consignação quando pendente litígio sobre o objeto do pagamento, nos termos do art. 335, III, do C.C.

Ao fim, pleiteia a concessão de liminar para impedir sua inclusão em cadastro de inadimplentes, garantir a manutenção da posse sobre o

bem objeto da demanda e determinação ao juízo para que receba o pedido consignatório, autorizando os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao feito. No mérito requer a definitividade das liminares pleiteadas.

Recurso tempestivo. Sem preparo em razão da gratuidade deferida à fls. 103/105 (da origem).

Decurso do prazo sem manifestação pelo Agravado certificado à fls. 23.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, ausente a probabilidade de direito exigida pelo art. 300, do diploma adjetivo.

Isto porque, conforme estabelece o Verbete nº 380 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Também não estão presentes os requisitos para dar lugar a consignação, inexistindo dúvida ou recusa do credor em receber o pagamento conforme acordado pelas partes.

Isto não significa a impossibilidade de depósito judicial, por conta e risco do devedor, da parcela incontroversa, a qual não impede a instituição financeira de tomar as medidas necessárias a resguardar seu direito em caso de inadimplência.

Nesse sentido:

***TUTELA ANTECIPADA** – Ação revisional de contrato bancário para aquisição de veículo automotor - Pretensão à abstenção de inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes, mediante o depósito judicial do valor incontroverso – Hipótese em que o depósito parcial do valor incontroverso é admissível, porém, não se

mostra hábil para impedir a mora e efeitos dela decorrentes – **Decisão reformada em parte apenas para admitir o depósito em juízo dos valores incontroversos, sem ilidir a mora – Recurso parcialmente provido.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2121878-96.2016.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 03/08/2016) (g.n.)

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Ação revisional de contrato – Agravo – Decisão que defere apenas em parte a antecipação de tutela, permitindo a consignação de valores incontroversos, mas não afastando os efeitos da mora – Irresignação do recorrente em parcial desacordo com a decisão recorrida – Conhecimento, nesse ponto – Impossibilidade: – Não se conhece, em parte, de recurso de agravo, quanto à irresignação do recorrente em desacordo com a decisão recorrida, uma vez que esta deferiu antecipação de tutela em ação revisional de contrato apenas em parte, permitindo a consignação de valores incontroversos, mas não afastando os efeitos da mora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – Revisão contratual – Contrato bancário – Petição inicial – Apuração de valores unilaterais – **Pretensão de depósito judicial das parcelas incontroversas – Possibilidade, com ressalva de**

entendimento pessoal do Relator: –
Ressalvado entendimento pessoal do
Relator, é possível o deferimento parcial
de antecipação de tutela em ação
revisional de contrato bancário, para o
fim de possibilitar ao autor o depósito dos
valores incontroversos, sem o condão de
afastar os efeitos da mora. RECURSO
NÃO CONHECIDO EM PARTE, E, NA
PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
(TJSP; Agravo de Instrumento
2064578-50.2014.8.26.0000; Relator (a):
Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do
Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro:
25/05/2015) (g.n.)

Ação revisional. Contrato de financiamento
de veículo. Tutela de urgência.
Indeferimento. Inteligência do art. 300, do
CPC. Regras de experiência revelam que as
instituições financeiras, no mais das vezes,
não emitem boleto bancário em valor
diverso, aqui, menor do que o pactuado, em
especial sem ordem judicial. Logo, o
depósito deverá ser feito em juízo, como
requerido, até que o Banco-réu providencie
a emissão de boleto bancário
correspondente ao valor incontroverso; do
contrário, ficará obstado o cumprimento do
§ 3º, art. 330, do CPC. A correção dos
valores cobrados e a validade das cláusulas
contratuais serão apreciadas no curso da
demanda, após amplo contraditório e

eventual instrução. Deste modo, não há como se afastar de imediato e de antemão os efeitos da mora e/ou da inadimplência.

Recurso provido em parte para admitir o depósito do valor incontroverso das parcelas, porém sem afastar os efeitos da mora, confirmada a liminar. (TJSP;

Agravo de Instrumento 2020077-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) (g.n.)

Ao fim, não foi indicada evidente abusividade na taxa cobrada, descaracterizando a aparente ilegalidade necessária à concessão da tutela, mostrando-se correto o indeferimento pelo juiz de origem.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator